



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 13 de novembro de 2017  
(OR. en)

13569/1/17  
REV 1

PV/CONS 58  
SOC 672  
EMPL 515  
SAN 370  
CONSOM 329

## PROJETO DE ATA

---

Assunto: **3569.<sup>a</sup>** reunião do Conselho da União Europeia  
(**Emprego, Política Social**, Saúde e Consumidores),  
realizada no Luxemburgo em 23 de outubro de 2017

---

## ÍNDICE

### **Página**

1. Adoção da ordem do dia.....	3
--------------------------------	---

### **ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS**

2. Aprovação da lista de pontos "A".....	3
--	---

### **DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS**

3. Aprovação da lista de pontos "A".....	3
--	---

4. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços [primeira leitura] .....	5
--	---

### **ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS**

5. Semestre Europeu.....	5
--------------------------	---

- a) Principais desafios em matéria de emprego: Principais mensagens do COEM baseadas no Relatório Anual sobre o Desempenho do Emprego e no Observatório de Desempenho do Emprego
- b) Desafios sociais mais importantes: Principais mensagens do CPS baseadas na análise anual do Monitor do Desempenho em matéria de Proteção Social

### **DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS**

6. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (Texto relevante para o EEE e a Suíça) [primeira leitura] .....	6
--	---

7. Diversos.....	6
------------------	---

- a) Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE): Nova edição do Índice de Igualdade de Género
- b) Cimeira Social Tripartida (Bruxelas, 18 de outubro de 2017)
- c) Cimeira Digital de Taline (29 de setembro de 2017)
- d) Nova Agenda de Competências para a Europa

ANEXO – Declarações para a ata do Conselho.....	7
---	---

\*

\* \*

1. **Adoção da ordem do dia**

13078/17 OJ CONS 55 SOC 632 EMPL 480 SAN 349 CONSOM 315

O Conselho adotou a ordem do dia acima mencionada.

**ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS**

2. **Aprovação da lista de pontos "A"**

13169/17 PTS A 72

O Conselho adotou a lista de pontos "A" que consta do doc. 13169/17.

No ponto relativo à Proclamação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, 17 Estados-Membros tomaram a palavra para destacar a importância desta Proclamação na promoção de uma convergência social ascendente à escala da UE.

As declarações referentes a estes pontos constam do anexo.

**DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS**

*(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)*

3. **Aprovação da lista de pontos "A"**

13168/17 PTS A 71

O Conselho adotou a lista de pontos "A" que consta do doc. 13168/17.

Constam mais abaixo informações pormenorizadas sobre a adoção desses pontos.

1. **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho [primeira leitura]**

= Adoção do ato legislativo

PE-CONS 31/17 PECHE 255 CODEC 1077

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 43.º, n.º 2, do TFUE).

**2. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2011/65/UE relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos [primeira leitura]**

= Adoção do ato legislativo

PE-CONS 40/17 ENV 658 MI 530 CODEC 1166

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 114.º do TFUE).

**3. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/45/CE relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros [primeira leitura]**

= Adoção do ato legislativo

PE-CONS 34/17 MAR 140 CODEC 1123

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 100.º, n.º 2, do TFUE).

**4. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 98/41/CE do Conselho relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade e a Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros [primeira leitura]**

= Adoção do ato legislativo

PE-CONS 35/17 MAR 141 CODEC 1124

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto, com o voto contra da delegação alemã, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(Base jurídica: artigo 100.º, n.º 2, do TFUE).

5. **Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um sistema de inspeções para a segurança da exploração de navios ro-ro e de embarcações de passageiros de alta velocidade em serviços regulares, e que altera a Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 1999/35/CE do Conselho (primeira leitura)**

= Adoção do ato legislativo  
PE-CONS 36/17 MAR 142 CODEC 1125

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 100.º, n.º 2, do TFUE)

4. **Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços [primeira leitura]**

*Dossiê interinstitucional: 2016/0070 (COD)*

= Orientação geral  
13153/17 SOC 637 EMPL 484 MI 706 COMPET 669 JUSTCIV 240  
CODEC 1578  
6987/16 SOC 144 EMPL 97 MI 142 COMPET 118 CODEC 279

O Conselho chegou a uma orientação geral sobre o texto constante do doc. 13612/17.

A Comissão apresentou uma declaração, e as delegações letã e croata apresentaram uma declaração conjunta para a ata do Conselho; ambas as declarações se podem encontrar no anexo do presente documento.

## **ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS**

### 5. **Semestre Europeu**

a) **Principais desafios em matéria de emprego: Principais mensagens do COEM baseadas no Relatório Anual sobre o Desempenho do Emprego e no Observatório de Desempenho do Emprego**

12563/17 SOC 597 EMPL 458 ECOFIN 750 EDUC 346  
+ ADD 1 – ADD 2

b) **Desafios sociais mais importantes: Principais mensagens do CPS baseadas na análise anual do Monitor do Desempenho em matéria de Proteção Social**

12741/1/17 SOC 610 EMPL 469 ECOFIN 770 EDUC 355 REV 1  
+ ADD 1 – ADD 7  
+ ADD 1 COR 1

= Aprovação  
(*Debate público nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho*)

O Conselho aprovou as principais mensagens do COEM e do CPS, tal como constam dos documentos acima mencionados.

## **DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS**

*(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)*

6. **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (Texto relevante para o EEE e a Suíça) [primeira leitura]**

*Dossiê interinstitucional: 2016/0397 (COD)*

- = Orientação geral parcial
  - 13139/17 SOC 336 EMPL 483 CODEC 1576
  - + COR 1
  - 15642/16 SOC 812 EMPL 549 CODEC 1910
  - + ADD 1
  - + ADD 1 REV 1 (en, fr, de)

O Conselho chegou a uma orientação geral parcial sobre o texto constante dos anexos I e II do doc. 13645/17 REV1. A delegação polaca apresentou uma declaração para exarar na ata do Conselho, que figura no anexo ao presente documento.

7. **Diversos**

a) **Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE): Nova edição do Índice de Igualdade de Género**

- = Apresentação pelo EIGE

O Conselho tomou nota das informações prestadas pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género.

b) **Cimeira Social Tripartida (Bruxelas, 18 de outubro de 2017)**

- = Informações da Presidência e da Comissão

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência e pela Comissão.

c) **Cimeira Digital de Taline (29 de setembro de 2017)**

- = Informações da Presidência
- 13239/17 SOC 644 EMPL 492 DIGIT 214

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

d) **Nova Agenda de Competências para a Europa**

- = Informações da Comissão

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

DECLARAÇÕES A EXARAR NA ATA DO CONSELHO

**Ad ponto 4 da lista de pontos "B":**      **Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (primeira leitura)**  
**Dossiê interinstitucional: 2016/0070 (COD)**  
**=      Orientação geral**

**DECLARAÇÃO DA CROÁCIA E DA LETÓNIA**

"A Croácia e a Letónia apoiam as medidas tomadas para melhorar a situação dos trabalhadores destacados e muito apreciam os esforços da Presidência para chegar a um acordo sobre a *Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.*

Contudo, apesar das diversas melhorias incluídas no texto de compromisso da Presidência, consideramos que a proposta não toma em devida consideração as diferenças socioeconómicas existentes na União Europeia, e que pode ter um impacto negativo na situação económica e na criação de emprego. Além disso, pode reduzir a competitividade que foi recuperada com grande esforço durante a crise económica e financeira, e ser prejudicial para o funcionamento do mercado único dos serviços da UE em geral.

Estamos preocupados, em particular, com a introdução do conceito de remuneração substituindo o de remunerações salariais mínimas. O conceito de remuneração é ambíguo e põe em causa a sua aplicação prática. Este conceito aumentará a complexidade e a incerteza jurídica para as empresas e os trabalhadores e gerará formalidades administrativas excessivas, tornando assim mais difícil o destacamento legal, arriscando-se a ter consequências negativas involuntárias, tais como o aumento do falso trabalho por conta própria ou do trabalho não declarado."

## DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão congratula-se com a adoção pelo Conselho de uma orientação geral sobre a proposta da Comissão que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.

A Comissão observa que, tal como a sua proposta inicial, a orientação geral do Conselho inclui uma série de novas disposições destinadas a criar condições equitativas para o destacamento de trabalhadores no mercado único. A Comissão subscreve esse objetivo, que está na origem da sua proposta, com base no princípio do "salário igual para trabalho igual no mesmo local".

A Comissão partilha a opinião de que este objetivo será mais facilmente alcançado se as novas regras relativas ao destacamento de trabalhadores puderem ser baseadas numa verdadeira dinâmica de cooperação entre as autoridades competentes, aspeto que pode ainda ser melhorado. Com efeito, dado o seu carácter transnacional, o destacamento de trabalhadores coloca problemas particulares às entidades responsáveis pela supervisão da aplicação das condições de trabalho. Uma maior e mais fácil cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento parece ser, desde logo, necessária.

A Comissão considera que a criação de uma "Autoridade Europeia do Trabalho para garantir a equidade no nosso mercado único" irá contribuir de forma significativa para responder eficazmente a estes reptos.

Tal como anunciado no discurso sobre o estado da União e na carta de intenções de 13 de setembro, a Comissão tenciona incluir no seu programa de trabalho para 2018 uma proposta para a criação de uma Autoridade Europeia do Trabalho.

A Comissão nota que a orientação geral do Conselho prevê que, devido à natureza fortemente móvel dos transportes rodoviários internacionais, as regras revistas em matéria de destacamento serão aplicáveis no setor do transporte rodoviário a partir da data de entrada em vigor do ato legislativo que altera a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e estabelece regras específicas no que se refere à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/UE para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário. A Comissão apela ao Conselho e ao Parlamento Europeu para que adotem rapidamente esse ato de modo a adaptar as regras às necessidades específicas dos trabalhadores destacados nesse setor, garantindo, ao mesmo tempo, o bom funcionamento do mercado interno dos transportes rodoviários.

Até essa data, as regras em vigor em matéria de destacamento continuarão em vigor no que respeita ao transporte rodoviário. Estas regras não se aplicam a operações de transporte rodoviário que não constituam destacamentos. A Comissão continuará a acompanhar de perto a correta aplicação das atuais regras, nomeadamente no setor dos transportes rodoviários e, se necessário, tomará medidas."

**Ad ponto 6 da lista de pontos "B":**

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (Texto relevante para o EEE e a Suíça)  
– Orientação geral parcial**

**DECLARAÇÃO DA POLÓNIA**

"O objetivo da Presidência estónia é adotar a orientação geral parcial para o projeto de alterações aos Regulamentos 883/2004 e 987/2009. A Polónia saúda os esforços da Presidência estónia na elaboração de uma proposta de compromisso. O texto apresentado ao Conselho EPSCO é mais equilibrado do que as propostas apresentadas pela Comissão Europeia. A Polónia apoia plenamente as soluções propostas pela Presidência estónia sobre a igualdade de tratamento; no entanto, as dúvidas que subsistem quanto às alterações no domínio da legislação aplicável impedem a Polónia de votar favoravelmente o texto. Por conseguinte, tomou a decisão de se abster.

A Polónia mantém a sua reserva de fundo quanto à proposta de alargar a proibição de substituição de um trabalhador por conta de outrem destacado ou um trabalhador por conta própria destacado (artigo 12.º do Regulamento n.º 883/2004). As consequências desta solução não foram avaliadas de forma fiável em nenhuma fase das negociações do projeto de texto. Em particular, não foi demonstrado de forma alguma como a restrição proposta às condições de destacamento se traduziria na luta contra a fraude e os erros no domínio da segurança social, nem quais seriam as consequências para as pequenas e médias empresas da entrada em vigor das novas soluções. Na ausência de uma justificação clara para a necessidade de introduzir alterações, a impressão geral pode ser a de que o seu principal objetivo é o de restringir a possibilidade de utilizar o instrumento do destacamento.

Além disso, as negociações a longo prazo sobre o projeto de alteração aos Regulamentos n.º 883/2004 e n.º 987/2009 não dissiparam as dúvidas da Polónia quanto às consequências de um erro na emissão do documento portátil A1 (artigo 19.º-A, n.º 2, do Regulamento n.º 987/2009). A Polónia é da opinião que a retirada desse documento devido a um erro não deverá ter automaticamente um efeito retroativo. É preciso ter em conta o princípio da proporcionalidade. Na opinião da Polónia, não podemos fazer equivaler um erro a um abuso, e o efeito no que toca à validade do documento deverá refletir em que medida as partes envolvidas contribuíram para uma decisão sobre a alteração da legislação aplicável. A solução proposta no projeto de texto implicará consequências negativas para trabalhadores e empregadores (falta de segurança jurídica quanto ao Estado competente para a segurança social), bem como para as instituições de segurança social (necessidade de determinar não só as contribuições devidas mas também as prestações concedidas). Quanto mais longo for o período entre a emissão e a retirada do documento portátil A1, mais graves serão as consequências.

Além disso, a proposta de compromisso da Presidência estónia não dissipa as dúvidas da Polónia quanto à definição do conceito de "sede ou centro de atividades", utilizado como uma ligação para determinar qual a legislação aplicável às pessoas que exercem uma atividade em dois ou mais Estados-Membros (artigo 14.º, n.º 5-A, do Regulamento n.º 987/2009). Os critérios propostos no projeto vão mais longe de que os propostos na jurisprudência do TJUE. Do ponto de vista da Polónia, é particularmente problemático o critério de "o volume de negócios, o tempo de trabalho, o número de serviços prestados e/ou os rendimentos". A aplicação deste critério no futuro causará importantes dificuldades administrativas para as instituições que determinam qual a legislação aplicável e implicará o risco de se tomarem decisões erradas.

A Polónia está profundamente convicta de que o interesse comum de todos os Estados-Membros da União Europeia é tanto a luta contra práticas desleais e ilegais no domínio da legislação aplicável como a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes. No entanto, é necessário encontrar um equilíbrio na execução destes objetivos. Na opinião da Polónia, as soluções propostas não cumprem integralmente esta exigência."

o o

**Ad ponto 4 da lista de pontos "A":** **Projeto de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia**  
= **Adoção**

### **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO**

"No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão contra Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE (em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos) e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

No que respeita à decisão relativa à assinatura e celebração do novo Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo da República da Maurícia e seu Protocolo de Execução, a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE e, por conseguinte, mantém a sua proposta inicial."

**Ad ponto 5 da lista de pontos "A":**

**Projeto de regulamento do Conselho relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia**  
= **Adoção**

**DECLARAÇÃO DA COMISSÃO**

"No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão contra Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE (em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos) e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

No que respeita à decisão relativa à assinatura e celebração do novo Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo da República da Maurícia e seu Protocolo de Execução, a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substituiu a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE e, por conseguinte, mantém a sua proposta inicial."

**Ad ponto 6 da lista de pontos "A":**

**Projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia**

**= Pedido de aprovação do Parlamento Europeu**

**DECLARAÇÃO DA COMISSÃO**

"No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão contra Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE (em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos) e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

No que respeita à decisão relativa à assinatura e celebração do novo Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo da República da Maurícia e seu Protocolo de Execução, a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substituiu a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE e, por conseguinte, mantém a sua proposta inicial."

**DECLARAÇÃO DA DINAMARCA (APOIADA PELA HUNGRIA E A POLÓNIA)**

"A Dinamarca apoia uma UE que se concentra na obtenção de resultados concretos para os cidadãos europeus nos domínios nos quais os esforços conjuntos criam um valor acrescentado europeu.

A Dinamarca apoia uma Europa socialmente responsável que visa o crescimento inclusivo. Este compromisso baseia-se nos princípios do crescimento sustentável e da promoção do progresso económico e social, bem como da coesão e da convergência, preservando, ao mesmo tempo, a integridade do mercado interno – uma União que tenha em conta a diversidade dos sistemas nacionais e o papel fundamental dos parceiros sociais (ver a Declaração de Bratislava).

Os Estados-Membros são os principais responsáveis por garantir o progresso social e crescimento económico, nomeadamente através de reformas estruturais nacionais e de políticas orçamentais sólidas. As iniciativas europeias não podem, nem devem, procurar substituir as responsabilidades nacionais no que a isso diz respeito.

Foi neste contexto que a Dinamarca deu o seu acordo para que o Conselho assinasse a Proclamação interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais. A Dinamarca salienta que foram esclarecidas várias questões importantes no preâmbulo do Pilar. Embora concordando com o Pilar Social, a Dinamarca gostaria de sublinhar o seguinte:

- O Pilar Europeu dos Direitos Sociais não contém novos direitos ou obrigações legais, mas oferece orientações políticas para atingir resultados eficazes em matéria social e de emprego que permitam dar resposta aos desafios atuais e futuros. Os direitos e princípios contidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais não são diretamente aplicáveis.
- Embora o Pilar Europeu estabeleça um quadro para os trabalhos futuros, deve sublinhar-se que a obtenção de bons resultados em matéria social e o bom funcionamento dos mercados de trabalho são, antes de mais, – e assim deve continuar a ser – da competência e da responsabilidade dos Estados-Membros. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais não conduz a um alargamento das competências e tarefas da União atribuídas pelos Tratados.
- Além disso, as competências e a autonomia dos parceiros sociais devem ser integralmente respeitadas. Os parceiros sociais desempenham, a todos os níveis, um papel crucial na prossecução e aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, em conformidade com a sua autonomia na celebração de acordos e com o seu direito à negociação coletiva e à ação coletiva."